

RESOLUÇÃO Nº 650, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 659

Institui procedimentos de licitação pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, permutas e locações no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o § 2º, do artigo 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dotou os Conselhos Profissionais de Personalidade Jurídica de Direito Privado, combinados com o artigo 67 do Estatuto do Sistema CFMV/CRMVs, e;

Considerando que os órgãos de fiscalização do exercício profissional, não estão mais subordinados ao regime da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública, em face da alteração de sua natureza jurídica;

Considerando a necessidade de manter os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, igualdade e da probidade administrativa no âmbito dos Conselhos de Medicina Veterinária, instituídos pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e de unificar os procedimentos relativos a contratação de obras, serviços, compras, alienações, e outros;

Considerando a aprovação do Estatuto do Sistema CFMV/CRMVs, conforme determina a Lei nº 9.649/98;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir procedimentos de licitação pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, permutas e locações no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Seção I

Dos Princípios

Art 2º As obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações, empréstimos, convênios e outros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, quando contratados com terceiros serão, necessariamente, precedidos de processo licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O processo licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para os Conselhos de Medicina Veterinária, seja do ponto de vista econômico, técnico e funcional.

§ 1º O processo licitatório não será sigiloso, sendo públicos e acessíveis todos os seus atos, exceto o conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

§ 2º Todos quanto participem do processo licitatório têm direito subjetivo à fiel observância das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º Todos os valores, preços e custos utilizados no processo licitatório terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo cada Conselho de Medicina Veterinária, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, realização de obras, prestação de serviços e outros, obedecer, para cada fonte diferenciada, os recursos previstos.

Seção II

Das Obras e Serviços

Art. 5º O processo licitatório para a execução de obras e serviços de engenharia obedecerá a seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras.

§ 1º A execução de cada etapa será, obrigatoriamente, precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º As obras somente poderão ser objeto do processo licitatório se houver projeto básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar.

Art. 6º Para fins desta Resolução, considera-se obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Art. 7º As obras e serviços somente poderão ser licitadas, quando:

- I - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- II - houver previsão de dotação orçamentária e recursos financeiros que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve ser programada, em sua totalidade, prevendo-se os custos e os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução da obra ou serviço, salvo por motivo de ordem técnica, devidamente justificada.

Art. 9º Não poderão participar, direta ou indiretamente, do processo licitatório para execução de obra ou serviço:

I - o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II – dirigentes, conselheiros e empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da pessoa jurídica a que se refere o inciso I deste artigo apenas na qualidade de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente, a serviço dos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

§ 2º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física e jurídica e os Conselhos.

Art. 10. Nos projetos básicos e executivos serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos:

I - segurança;
II - funcionalidade e adequação aos interesses do Conselho;
III - economia na execução, conservação e operação;
IV - facilidade na execução, conservação e operação sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
V - adoção de normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
VI - impacto ambiental.

Seção III

Das Compras

Art. 11. Nenhuma compra será realizada sem a adequada caracterização do objeto, disponibilidades orçamentária e financeira e autorização do gestor, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal de quem lhe tiver dado causa.

Art. 12. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido;
- II - a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Art. 13. Para efeito desta Resolução, considera-se compra toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Seção IV

Das Alienações

Art. 14. A alienação ou permuta de bens dos Conselhos de Medicina Veterinária, subordinada à existência de interesse público e/ou econômico, obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de comprovação da necessidade da alienação; de avaliação prévia, procedida por órgão credenciado, de autorização do respectivo Plenário e de processo licitatório:

a) o processo licitatório obedecerá, além dos procedimentos previstos neste inciso, os seguintes:

1. pareceres da Assessoria Contábil e Jurídica;
2. publicação de Edital no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação local e nacional;
3. avaliação e julgamento das propostas pela Comissão de licitação;
4. homologação e adjudicação do ordenador de despesa;
5. celebração de contrato de compra e venda;
6. comprovante de recebimento do valor do imóvel;
7. escritura pública e registro do imóvel.

b) o processo de alienação de bens imóveis pertencentes aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária dependerá, de autorização do Conselho Federal.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia da Comissão de Patrimônio, de autorização do Plenário do respectivo Conselho, de comprovação da necessidade da alienação ou permuta e de processo licitatório. Caso o valor da avaliação seja inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o procedimento poderá ser autorizado diretamente pela Diretoria Executiva do Conselho.

Art. 15. A doação de bem móvel inservível, de recuperação antieconômica e/ou irrecuperável dos Conselhos de Medicina Veterinária, é permitida, desde que se destinem para fim de interesse social.

Parágrafo único. A Comissão de Patrimônio deverá elaborar justificativa a ser submetida à Diretoria Executiva do respectivo Conselho, apresentando os motivos que ensejam a doação, garantindo, assim, o interesse social a que está vinculado o bem.

Art. 16. A doação de bem móvel deverá ser feita, preferencialmente, a órgãos do sistema CFMV/CRMVs e/ou entidades, legalmente constituídas da Medicina Veterinária e Zootecnia e deverá cumprir os seguintes requisitos e procedimentos:

I - abertura de expediente de doação, a ser autuado e numerado;

II - elaboração de relatório, subscrito pela Comissão de Patrimônio, contendo: ficha patrimonial, descrição sucinta do bem, suas características, marca, estado de conservação, bem como fundamentação da pretensão de doação e os motivos pelos quais o Conselho não tem interesse na manutenção do bem (por ter sido substituído por outro de tecnologia mais avançada; inservível, por não possuir mais condições de uso; de recuperação antieconômica e/ou irrecuperável e outros);

III - avaliação do bem, caso este possua condições de uso;

IV - apresentação do documento de constituição da entidade donatária (Lei, estatuto, contrato social), conforme o caso, devidamente registrado, exceto para os órgãos integrantes do sistema CFMV/CRMVs;

V - remessa do processo ao Plenário do Conselho, para aprovação da doação, se o valor da avaliação for superior ao estabelecido no inciso II do Art. 14;

VI – anexar ao processo a cópia da ata da Plenária ou da Diretoria Executiva que aprovou a doação;

VII – anexar ao processo o Termo de Doação subscrito pelo Conselho e pelo representante legal da entidade donatária;

VIII – a Comissão de Patrimônio deverá promover a baixa do bem doado, consignando o número do processo, data da doação e entidade donatária.

Capítulo II

Dos Procedimentos Licitatórios

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 17. O procedimento licitatório será efetuado na sede do Conselho, salvo por motivo relevante, devidamente justificado.

§1º O disposto neste artigo não impedirá a participação de interessado residente ou sediado em outro local.

§ 2º O convite ou seu resumo deverá ser divulgado com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis de sua abertura quando o valor estimado for de até 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 3º Quando o valor estimado ultrapassar R\$80.000,00(oitenta mil reais) o resumo do Convite, com a indicação do local onde os interessados poderão obter os textos integrais, deverá ser publicado no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local e nacional, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 18. O processo licitatório será efetuado pelo Conselho, dentre escolhidos e convidados ou que dele tomar conhecimento, em número mínimo de 3 (três), desde que sejam do ramo pertinente ao objeto.

Parágrafo único. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de participantes, exigidos pelo “caput” deste artigo, essas circunstâncias deverão ser justificadas no processo, podendo escolher a proposta mais vantajosa, desde que os preços apresentados sejam compatíveis com os praticados no mercado.

Art. 19. O processo licitatório, será iniciado com a abertura de expediente administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo:

I - memorando expedido por qualquer setor do Conselho, por empregado, membros de Comissão ou por qualquer Conselheiro, informando a necessidade de compra, aquisição, alienação, contratação de obras ou serviços, com a indicação sucinta de seu objeto, acompanhada de estimativa de custo, solicitando a apreciação e autorização do ordenador de despesas;

II - indicação da tesouraria da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

III - autorização, através de despacho, subscrito pelo Presidente, relativa à solicitação emanada de qualquer dos nomeados no inciso I do presente artigo;

IV - ato da designação da Comissão de Licitação, que deverá ser constituída de, no mínimo, 3 (três) membros podendo ser Conselheiro, no caso de não dispor de funcionário em número suficiente;

V – convite e, quando for o caso, a respectiva minuta do contrato;

VI – parecer jurídico;

VII - comprovante de recebimento do convite expedido para no mínimo 3(três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação ou sua publicação ;

VIII - original das propostas e cópia autenticada dos documentos apresentados pelos interessados;

IX – ata de julgamento;

X – mapa de apuração;

XI – parecer da Comissão de Licitação;

XII – parecer contábil sobre a regularidade do processo;

XIII - ato de homologação do ordenador de despesas, em relação à proposta vencedora;

XIV - despacho de anulação ou revogação do processo licitatório, quando for o caso;

XV- termo de contrato ou instrumento equivalente, quando for o caso.

Parágrafo único. O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam serviços de natureza intelectual ou no qual o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

Art. 20. O convite conterá o número de ordem anual, o nome do Conselho, o tipo de licitação, critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, menção de que será regida por esta Resolução, o local e prazo para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas, indicando, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato, conforme o caso e para execução ou entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o inadimplemento;

IV – condições para participação na licitação;

V – critério para julgamento;

VI - condições de pagamento;

VII – instruções e normas para o recurso previstos nesta Resolução;

VIII - outras indicações específicas ou peculiares ao processo licitatório.

§1º O original do convite deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se como adimplemento o atestado de recebimento do objeto do contrato, desde que no

prazo de 5(cinco) dias o Conselho não apresente nenhuma objeção, salvo condições específicas constante do convite.

Art. 21. A licitação será processada com observância dos seguintes procedimentos:

I - encaminhamento do convite, para no mínimo três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, com as indicações especificadas no Art. 20 desta Resolução ou publicação, no caso previsto no parágrafo 2º do Art. 17;

II - especificação, no convite, dos eventuais documentos exigidos para comprovação da regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica - financeira e regularidade fiscal ou da exigência do certificado de registro cadastral;

a) no caso da estimativa de custo constante do processo não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a documentação mínima exigida deverá ser: contrato social e sua última alteração, CGC, inscrição estadual e alvará de funcionamento;

III - os interessados deverão encaminhar em envelopes diversos, a proposta de preço e a documentação;

IV - a Comissão de Licitação fará a abertura dos envelopes de documentação;

V - os interessados que não atenderem às condições relativas a documentação serão desqualificados, procedendo-se a devolução do envelope de proposta lacrado;

VI - a Comissão julgará e classificará as propostas, sendo vencedora aquela que apresentar o menor preço ou melhores condições técnicas de acordo com o estabelecido no convite;

VII - o processo será remetido ao ordenador de despesas para homologação e adjudicação de seu objeto, obedecido o prazo recursal de 2(dois) dias úteis.

Parágrafo único. A abertura dos envelopes será realizada pela Comissão de Licitação, que analisará os documentos e propostas em reunião pública.

Art. 22. No caso de empate entre duas ou mais propostas, em relação a preços, prazos, especificações e outros, a classificação se fará por sorteio.

Art. 23. Será desclassificada:

- I - a proposta que não atenda as exigências do convite;
- II - a proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, no caso de regime de contratação por preço global;
- III – o item considerado superestimado, baseado na pesquisa de mercado constante do processo, no caso de regime de contratação por preço unitário.

Parágrafo único. Quando todos os participantes forem desqualificados ou desclassificados, respectivamente, a Comissão poderá fixar prazo para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, conforme o caso.

Art. 24. O Presidente do Conselho poderá revogar ou anular o processo licitatório, mediante parecer escrito e fundamentado.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório não gera qualquer obrigação indenizatória.

Seção II

Da Dispensa do Processo Licitatório

Art. 25. É dispensável o processo licitatório:

- I - obras e serviços de engenharia que não ultrapassem o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- II - outros serviços e compras que não ultrapassem o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III - os casos de emergência, quando caracterizada situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança, de qualquer ordem, de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

IV - quando não acudirem interessados ao processo licitatório;

V - quando as propostas apresentadas no processo licitatório consignarem valores manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional;

VI - aquisição de bens ou serviços, produzidos ou prestados por órgãos ou entidades que integrem o sistema CFMV/CRMVs, entidades coligadas e afins, bem como a Administração Pública em geral, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII - compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas dos Conselhos de Medicina Veterinária, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, procedida por entidade credenciada, no caso de compra;

VIII - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do processo licitatório e aceitas as mesmas condições, inclusive quanto ao preço, oferecidas pelo vencedor;

IX - contratação de instituição ou entidade brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de projeto social, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos e que o preço seja compatível com o praticado no mercado;

X - impressão de formulários, papéis, cédulas e carteiras de identidade profissional e outros da mesma natureza, padronizados, de edições técnicas e de veículos oficiais de comunicação, por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, desde que os preços sejam compatíveis com o do mercado;

XI - aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos;

XII - contratação de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XIII - aquisição de material, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado ou declaração, fornecida por órgão competente;

XIV - contratação de serviços técnicos, dentre outros: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos, perícias, avaliações, assessorias, consultorias técnicas, auditorias financeiras ou tributárias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços, patrocínio de defesa de causas judiciais ou administrativa, participação técnica em inquéritos ou sindicância administrativa, treinamento, cursos, capacitação, aperfeiçoamento de pessoal, redação de jornais ou veículos de comunicação dos Conselhos, com profissionais ou empresa especializada.

Parágrafo único. Considera-se serviço técnico, para efeito das disposições constantes do inciso XIV, aquele contratado com profissionais ou empresa especializada, cujo desempenho anterior relacionado com suas atividades, permita inferir que o trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 26. O disposto no Inciso XIV do Artigo 25 deverá ser precedido de expediente de dispensa de processo licitatório constando:

I - a necessidade do serviço, com a indicação clara do objeto e da pessoa jurídica ou profissional especializado, fundamentando os motivos pelos quais será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e solicitação de autorização do ordenador de despesa;

II – indicação da dotação orçamentária prevista para a despesa e da disponibilidade financeira;

III - de documentos comprovando a reconhecida especialização do profissional ou da pessoa jurídica, na área objeto, bem como o valor dos serviços e o prazo de duração dos mesmos.

§ 1º o processo será encaminhado ao ordenador de despesas, para autorização da contratação dos serviços e elaboração do contrato.

§ 2º O serviço técnico será contratado para uma tarefa específica, ou poderão ser continuados, e nesta hipótese, o prazo contratual não poderá

exceder a 1 (um) ano, sendo prorrogável, por períodos iguais, a critério das partes contratantes.

Art. 27. Os demais serviços, compras ou obras, previstas no Artigo 25, dependerão, igualmente, de expediente de dispensa de processo licitatório, que será instruído, conforme o caso de:

I - memorando informando a necessidade do serviço, com a indicação clara do objeto e solicitando a autorização do ordenador de despesas para contratação com dispensa do procedimento licitatório;

II - indicação da dotação orçamentária e do recurso financeiro previsto para a despesa;

III - documento caracterizando a situação que justifique a dispensa, bem como o valor dos serviços ou obras e o prazo de duração dos mesmos.

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao ordenador de despesas para autorização da contratação e elaboração do contrato.

Art. 28. As obras e serviços de engenharia previstos no Inciso I do Art. 25, quando forem de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deverão obrigatoriamente, ser precedida de uma pesquisa de preços com no mínimo três propostas, que deverão compor o processo de autorização da realização da despesa.

Art.29. A realização de compras e serviços previstos no inciso II do Art. 25, quando forem de valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deverão ser precedida, obrigatoriamente, de uma pesquisa de preços, com no mínimo três propostas que deverão compor o processo de autorização da realização de despesa.

Seção III

Dos Recursos Administrativos

Art. 30. Do resultado das fases de habilitação e julgamento de licitação caberá recurso fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho, por

intermédio de Comissão de Licitação, no prazo de 2(dois) dias úteis, a contar da ciência do ato.

§ 1º É assegurado aos demais licitantes o direito de contraditório ao recurso, pelo prazo de 2(dois) dias úteis, a contar da ciência do recurso, findo o qual, deverá a Comissão de Licitação manifestar-se em até 48 horas.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho julgar o recurso, dentro do prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

Seção IV

Dos Contratos

Art. 31. As obras, serviços, compras, alienações e outros, quando contratados com terceiros, serão necessariamente previstas por contrato, para efeito da formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Art. 32. O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do processo licitatório e da proposta apresentada.

Parágrafo único. Os serviços ou obras, decorrentes de dispensa do processo licitatório, devem ser previstos em contrato, atendendo aos termos da proposta e do ato que os autorizou.

Art. 33. São cláusulas, dentre outras, necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios; a periodicidade do reajustamento do valor; os critérios de atualização monetária, conforme o caso, entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e do recebimento definitivo, conforme o caso;

V – a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII - os casos de rescisão;

VIII - a obrigação do contratado manter, durante a execução do contrato, todas as condições consignadas em sua proposta.

Art. 34. O Conselho deverá fiscalizar a execução do contrato.

Art. 35. É vedada a prestação de serviço ao Conselho, sem que haja formalização do respectivo contrato, exceto nos casos que não resultem obrigações futuras ou serviços de pequenos reparos ou manutenções que não caracterizem continuidade.

Art. 36. É dispensável o contrato, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até 30 (trinta) dias, dos quais não resultem obrigações futuras.

Art. 37. O contrato regido por esta Resolução poderá ser alterado ou prorrogado, com a devida justificativa, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. O contrato poderá ser aditado na hipótese de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial.

Art. 38. O contrato deverá ser executado, fielmente, pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Resolução, respondendo o contratado pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º O contratado é obrigado a reparar, indenizar, reconstituir ou substituir à suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifi-

que vício, defeito ou incorreção resultante da execução do serviço, do fornecimento, de obra ou de materiais empregados.

§ 2º O contratado é responsável pelos danos causados, direta ou indiretamente ao Conselho ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Conselho.

§ 3º O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, observado o disposto no Art. 25 do Decreto nº 2.173, de 05/03/97.

Art. 39. O Conselho rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, executado em desacordo com o contrato.

Art. 40. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais previstas nesta Resolução e no contrato.

Art. 41. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusula contratual, especificação, projeto, prazos e outros;

II - irregularidade no cumprimento de cláusulas contratuais;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando o Conselho a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no contrato;

VI - o desatendimento de determinação regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade, falecimento ou inabilitação do contratado;

X - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.

Art. 42. Pelo atraso injustificado ou pela inexecução total ou parcial do contrato, o Conselho poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções, sem prejuízo da eventual rescisão contratual:

I – Advertência;

II - Multa, na forma prevista pelo contrato;

III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de até 5(cinco) anos.

Parágrafo único. Qualquer sanção prevista neste artigo poderá, também, ser aplicada à pessoa jurídica ou profissional que tenha praticado ato irregular ou ilícito, visando frustrar os objetivos desta Resolução.

Art. 43. Todo o Contrato celebrado pelo Conselho, com valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deverá ser publicado, no Diário Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

Capítulo III

Dos Suprimentos de Fundos e dos Adiantamentos

Art. 44. Considera-se, suprimento de fundos a entrega de numerário a pessoa formalmente designada pelo Presidente do Conselho, para a realização de despesa permitida que exija pronto pagamento e não possa ser cumprida por via de ordem bancária.

Art. 45. É vedada, por meio de suprimentos de fundos e adiantamentos, a realização das seguintes despesas:

- I – aquisição de material permanente;
- II – despesas com pessoal, encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e outros;
- III – pagamento a profissionais autônomos;
- IV – despesas programáveis.

Art. 46. Fica estabelecido que o limite máximo para cada suprimento de fundos é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 47. Nenhuma despesa constante de processo de suprimento de fundos poderá ultrapassar o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 48. O suprimento de fundos será concedido mensalmente, devendo a liberação do adiantamento ocorrer após a prestação de contas do suprimento anterior, que deverá se efetivar até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

Parágrafo único. Havendo necessidade de outro suprimento de fundos, antes do estabelecido neste artigo, o Presidente, em caráter excepcional, poderá autorizá-lo.

Art. 49. A concessão e prestação de contas de suprimento de fundos implica na abertura de processo específico, que deverá conter:

- I – memorando do suprido para o ordenador de despesas, solicitando a liberação dos recursos financeiros;
- II – recibo do suprido e a cópia do cheque;
- III – notas fiscais, nominais ao Conselho, devidamente atestadas e sem rasuras, com data igual ou posterior ao saque do suprimento até a data limite para sua aplicação;
- IV – relação das notas fiscais em ordem cronológica;
- V – comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;
- VI – aprovação da prestação de conta pelo ordenador de despesa.

Art. 50. É vedada a concessão de suprimento de fundos ao Presidente e Tesoureiro do Conselho e servidor em alcance.

Art.51. O conselho deverá normatizar, por meio de portaria, a concessão e prestação de contas do suprimento de fundos.

Art. 52. Em caso excepcional, para realização de evento específico, poderá a Diretoria Executiva do Conselho autorizar o adiantamento de recurso financeiro, em moeda corrente, para fazer frente a despesa extraordinária, não podendo ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e observado o previsto no Artigo 45 e incisos desta Resolução.

Parágrafo único. A prestação de contas seguirá o rito do Artigo 49 desta Resolução, devendo ocorrer em até 5(cinco) dias úteis, após o encerramento do evento.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho, adotando-se como parâmetro a Lei nº 8.666/93.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Méd. Vet. Jorge Rubinich
Presidente
CRMV-MG N° 0180

Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV-SE N° 0037